



Proc.º 040.10.13/2-1/2010
DSIVAVA

Circular n.º 48/2011
Série II

Assunto: Constituição do valor tributável do IVA na reimportação de bens, exportados temporariamente para fora da Comunidade, depois de terem sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico.

Considerando que no Comité do IVA, na 91.^a reunião, se discutiu a constituição do valor tributável do IVA na reimportação de bens, exportados temporariamente para fora da Comunidade, depois de terem sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico;

Considerando que na referida reunião foi confirmado, quase por unanimidade, que na reimportação de bens deve haver um ajuste no valor tributável, em conformidade com o artigo 88.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (Directiva IVA);

Tendo em conta que se o destinatário dos serviços é um sujeito passivo estabelecido no território da UE está obrigado a pagar IVA sobre os serviços prestados fora da Comunidade,

Esclarece-se, em cumprimento do despacho da Senhora Subdirectora-Geral, Dra. Paula Mota, de 7 de Junho de 2011, o seguinte:

1. As operações de reparação, transformação ou complemento de fabrico, realizadas fora da Comunidade, nos bens que foram exportados temporariamente da UE, devem ser tratadas



como prestações de serviços¹ e consequentemente tributadas de acordo com as regras de localização estabelecidas no artigo 6.º do Código do IVA².

2. Considerando que os bens provenientes de país ou território terceiro estão sujeitos ao cumprimento de actos e formalidades previstos na regulamentação aduaneira, a DGAIEC procede à liquidação e cobrança do IVA, nos casos em que:
 - a entidade que procede à reimportação de bens (destinatário dos serviços) é um **sujeito passivo isento, Estado e demais pessoas colectivas de direito público**, e **não apresente prova** de pagamento do IVA pelo serviço prestado no momento da reimportação.
3. Sempre que o destinatário dos serviços seja um **particular**, o IVA é devido em território nacional pela reimportação de bens, ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do Código do IVA, cuja liquidação e cobrança cabem à DGAIEC.
4. Há, contudo, a observar que se as **operações de reparação** são realizadas, fora da Comunidade, a **título gratuito**, no âmbito de um contrato legal de garantia, a reimportação de bens **não está sujeita a IVA**.

Ou seja, a reimportação dos bens, exportados temporariamente para fora da Comunidade, no decurso do período de garantia, **não é uma operação tributável**, por se considerar que a reparação está incluída no preço de venda do bem abrangido pela garantia, à semelhança do tratamento aplicável no mercado nacional.

5. Quadro resumo

¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA.

² Correspondente base comunitária: artigo 2.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 6.º do Código do IVA.



Operações de reparação, transformação ou complemento de fabrico realizadas fora da Comunidade por entidades não residentes na UE		
Prestador de serviços	Destinatário dos serviços	Liquidação e pagamento do IVA
Entidade localizada fora da Comunidade e que aqui não se encontra registada	Particular	DGAIEC (DAU)
	Sujeito passivo isento, Estado e demais pessoas colectivas de direito público	DGAIEC (DAU) desde que não seja apresentada prova do pagamento do IVA, efectuado junto de um dos locais de cobrança legalmente reconhecidos
	Sujeito passivo do regime normal	DGCI (Declaração periódica)

Note-se: Se as **operações de reparação** são realizadas, fora da Comunidade, a **título gratuito** no âmbito de um contrato legal de garantia, a reimportação de bens **não está sujeita a IVA**.

6. Na importação dos *"produtos de substituição"* sujeitos ao regime de aperfeiçoamento passivo, com recurso ao sistema de trocas comerciais padrão

O recurso ao sistema de trocas comerciais padrão permite a substituição de um produto compensador por um idêntico, o designado *"produto de substituição"*, e que se traduz na exportação definitiva dos bens a reparar que acabam por não ser reimportados.

A importação do *"produto de substituição"* é **uma operação tributável**, independentemente da qualidade do importador, nos casos em que a substituição tenha sido realizada a **título oneroso**, cujo valor tributável é constituído nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º do Código do IVA.

Caso a substituição do bens seja efectuada a título gratuito, durante o período de garantia, a importação é uma operação não tributável, à semelhança do referido no precedente



ponto 4., a propósito da reimportação de bens, exportados temporariamente, depois de sujeitos a operações de reparação realizadas fora da UE.

7. É revogada a Circular n.º 1/97, Série II.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 8 de Junho de 2011

O Director de Serviços

Francisco Curinha